

#### ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0000684-62.2022.8.16.0185 ITAETÉ CAPITAL S/A (CNPJ 21.308.034/0001-18); ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO — LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 05.685.282/0003-93)

#### Solução de divergência apresentada pelas Recuperandas

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

### I. DIVERGÊNCIA

As Recuperandas noticiaram em 25/04/2022 que são devedoras de R\$ 285.516,35 em favor do FIDIC ÊXODUS, que opera sob a designação social Nova SMR Administração de Recursos e Finanças S.A. Na oportunidade postula pelo reconhecimento de que tais créditos são *concursais e quirografários*.

Paralelamente, o credor juntou aos autos principais todos os documentos afetos às operações travejadas entre as partes.

## II. ANÁLISE

Inicialmente convém examinar qual seria a natureza jurídica da operação levada a cabo pelas partes. O contrato originalmente firmado leva a denominação "Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças".



O contrato não elege um marco legal específico a ponto de que se possa nomear o contrato como *típico*. Porém, entende-se, pela sua contextura, e em especial referência ao art. 290 do Código Civil, que seria a hipótese seria de *cessão civil*, orientada pelo art. 286 do mesmo diploma legal. Lêse da Cláusula III:

3.1 Após 3 (três) dias da assinatura deste Contrato, a Gestora enviará aos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito: (a) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito na Conta do Fundo; e (b) notificação a respeito da cessão dos Direitos de Crédito, em atendimento ao artigo 290 do Código Civil.

Entretanto, em aparente incongruência com a cessão civil, as operações ocorreram mediante a emissão de *Duplicatas* representativas de serviços pelos quais a ITAETÉ seria contratada e ainda *Notas promissórias* exigidas como garantia da operação.

O endosso da duplicata, diz o *termo de cessão*, seria realizado "em preto". Porém, o corpo do mesmo instrumento torna evidente que tal endosso, ainda que "em preto", tem a natureza de endosso mandato. É o que se extrai da Cláusula Objeto contratada:

#### CLÁUSULA II - OBJETO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO

- 2.1 Os Direitos de Crédito, cedidos nos termos do presente Contrato, estão listados no anexo I a este Contrato, com identificação dos títulos que os representam, dos Devedores, das respectivas datas de vencimento e valores nominais.
- 2.2 Para a cessão de Direitos de Crédito representados por títulos com cláusula à ordem, a Cedente deverá realizar o endosso em preto em favor do Fundo.

Como se extrai da referida Cláusula, foram cedidos *os direitos de crédito* e não os títulos como um todo. O endosso em preto, na realidade, significa exclusivamente que do título constará **o nome do endossatário**, ou seja, que o título só poderá ser pago ao endossatário, não se permitindo sua livre circulação. Extrai-se do art. 913 do Código Civil:

Art. 913. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso

A propósito, explica o Prof. Caio Mário da Silva PEREIRA em sua clássica obra "Instituições de Direito Civil":



Título à ordem, por excelência, transfere-se pelo endosso, que é um negócio jurídico acessório e formal, operando a transferência da titularidade do direito incorporado ao instrumento, ou seja, a transmissão da propriedade do título. Pode mencionar, desde logo, a pessoa favorecida (endosso em preto) ou deixar de designá-la (endosso em branco), caso em que o endossatário é autorizado a completar a indicação<sup>1</sup>.

Indo adiante, o próprio Professor Caio Mario da Silva PEREIRA enaltece <u>a diferença entre o</u> <u>endosso e a cessão civil</u>:

Ao contrário, porém, da cessão civil, em que o cedente responde apenas pela realidade do crédito (veritas nominis) e não pela solvência do devedor (bonitas nominis), o endossador é obrigado a satisfazer o compromisso, se o devedor não o solver, condicionada ao protesto qualquer ação contra ele.²

Como se observa, o regramento do endosso de título é diverso do regramento dado à cessão civil convencional. E os contratos firmados com o Fundo contém *ambas as previsões*.

Mas, na realidade, o contrato firmado também torna evidente que não há, por parte do FUNDO, a intenção de promover a cobrança diretamente *contra* o SACADO. Não se localiza qualquer cláusula, inclusive, mencionado tal condição.

Pelo contrário – inadimplido o título, tem a CEDENTE a obrigação da **recompra** nos termos da Cláusula X do mesmo contrato. E ainda, foi exigida a emissão de nota promissória a acobertar o débito, o que evidencia, ainda mais, que o verdadeiro intuito do Fundo é o de promover a eventual cobrança **contra a CEDENTE**, e não contra o CESSIONÁRIO.

Ao manifestar suas pretensões nos autos de *recuperação judicial* o Fundo trouxe precedente exarado pelo Juízo condutor de Recuperação Judicial em trâmite perante o Foro da Comarca de Mogi-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. III, p. 355.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Idem, p. 355-6



Guaçu/SP, segundo o qual o crédito em tela deveria ser reconhecido como *não sujeito* aos efeitos da Recuperação Judicial.

Com efeito, e. TJSP proferiu recente decisão apontando a probabilidade de que créditos assemelhados sejam reconhecidos como *concursais*, concedendo tutela antecipada em favor da Recuperanda. Convém transcrever:

2.) Em relação ao pedido de suspensão das execuções individuais movidas contra as recuperandas pelos fundos que cobram os valores das supostas "operações comissionadas" a tutela antecipada recursal deve ser atendida de modo a determinar a suspensão das cobranças movidas contra as agravantes até o exame do mérito do presente recurso. Diante do que estás sendo examinado nos autos do AI  $n^{o}$  2041880-69.20228.26.0000, verifica-se a probabilidade do direito alegado no sentido de que o crédito que está sendo cobrado pelos fundos é concursal. O "periculum in mora "está presente em razão da possibilidade de violação do tratamento paritário dos credores submetidos ao regime da Lei 11.101/05. O indigitado incidente está sendo examinado em cotejo com o que foi decidido nos autos do AI nº 2261718-82.2020.8.26.0000. 3) Oficie-se à MMa. Juíza "a quo". 4) Como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa, o polo passivo do presente recurso fica aditado para nele constar (i) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e (ii) os fundos e instituições que litigam nos incidentes nº 1004456-25.2021.8.26.0362 (MULTIPLIX), 1004576-68.2021.8.26.0362 (SELECTOR) e 1001159-73.2022.8.26.0362 (EXODUS). Essas pessoas possuem interesse direto no desfecho do presente recurso. Logo, deverá a z. Serventia intimar esses credores para apresentarem

São Paulo, 23 de junho de 2022. J. B. FRANCO DE GODOI Relator<sup>3</sup>

auxiliar do juízo, ao Ministério Público. 7) Após, conclusos.

contraminuta. 5) Em seguida, ao Administrador Judicial para oferecer seu parecer. 6) Decorrido os prazos de resposta e de manifestação do

Pois bem.

(...)

De tudo o que se expôs, a única certeza que se tem é de que as operações referidas são atípicas e que o reconhecimento sobre sua natureza concursal ou extraconcursal é matéria que

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Agravo de Instrumento n. 2138430-29.2022.8.26.000

ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

demandará grande aprofundamento, não cabendo ao Administrador Judicial verdadeira defesa <u>de</u> **mérito** acerca de seu conteúdo.

Entretanto, ao largo de todas estas questões, no âmbito da Recuperação Judicial <u>sempre</u> <u>deverá ser privilegiada a solução que volte os olhos à coletividade</u>.

Por isso, dados os elementos já lançados e a fragilidade da eventual construção de um entendimento segundo o qual o crédito narrado seria extraconcursal, impõe-se reconhece-lo como **concursal e quirografário** na formatação do Edital do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo, tem o Fundo à sua disposição todo o arcabouço processual para buscar a eventual modificação desta condição, cabendo ao Poder Judiciário a final definição sobre sua efetiva sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

# III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **ACOLHO** a divergência manejada pela Recuperanda para reconhecer como concursal e quirografário o crédito de NOVA SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S.A (FUNDO ÊXODUS), com sua respectiva inscrição na Classe III do Quadro Geral de Credores da empresa ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

Valor do crédito: R\$ 285.516,35 Classe III.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

**Atila Sauner Posse** OAB/PR no 35.249